



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001192/00-27
Recurso nº. : 130.875
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : CLÉA GOMES GONÇALVES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.793

IRPF - PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE - Descabe estender a isenção prevista no art. 6º., inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, à pensão percebida pelo ex-cônjuge do beneficiário da isenção, porquanto, este benefício não é extensivo a terceiros mas, tão somente, aos portadores de moléstia grave.

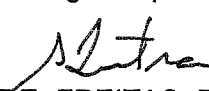
JUROS MORATÓRIOS - SELIC - Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios, para recolhimento do crédito tributário não integralmente pagos no vencimento, e diverso de 1% desde que previsto em lei.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - A apreciação de argumentações relativas a inconstitucionalidades das leis é privativa do Poder Judiciário (CF/88, art. 102 – I, “a”).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÉA GOMES GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001192/00-27
Acórdão nº. : 102-45.793
Recurso nº. : 130.875
Recorrente : CLÉA GOMES GONÇALVES

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte CLÉA GOMES GONÇALVES – CPF nº 329.991.196-15, contra decisão de primeira instância, que considerou procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração, para exigir da contribuinte o recolhimento do imposto complementar no valor de R\$ 2.359,61, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O supra citado lançamento, decorreu da revisão realizada na declaração de imposto de renda exercício de 1998, quando foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis, do desconto simplificado e do imposto de renda para R\$ 53.141,65, R\$ 8.000,00 e R\$ 5.145,80, respectivamente.

Inconformada com o lançamento, impugnou o feito as fls. 01/16, argumentando, em síntese que:

- É beneficiária de aposentadoria de seu marido que era portador de moléstia grave, sendo portanto, tais rendimentos isentos de tributação do IR, haja vista o que dispõe os incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88, com as modificações introduzidas pela Lei 8.541/92, não devendo assim integrar o montante dos rendimentos tributáveis lançados pelo Fisco no auto de infração em tela;
- tal assertiva encontra guarida em Acórdãos em julgados deste Conselho, do STJ e do TRJR, dos quais transcreve as ementas, e na doutrina;
- não concorda com a aplicação da taxa SELIC como juros de mora;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001192/00-27

Acórdão nº. : 102-45.793

- quanto à multa no percentual de 75%, afirma estar lhe sendo imposto um gravame abusivo e confiscatório, referindo-se ao art. 150, IV da CF/88.

Por fim requer a anulação do auto de infração lavrado, requerendo, na hipótese de sua manutenção, a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, nos moldes do art. 161 do CTN.

À vista de sua impugnação, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, manteve, integralmente, o lançamento (fls. 65/70), sob os seguintes argumentos, a saber:

- De acordo com o inciso XXV do art. 40 do Regulamento de Imposto de Renda/94, então em vigor, não entrarão no cômputo do rendimento bruto os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de moléstia relacionada no inciso XXVIII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão;
- Ora, este direito seria concedido à impugnante apenas se fosse portadora de moléstia grave elencada no inciso XXVII do art. 40 do RIR/94, e tal fato não está caracterizado nos autos;
- Em matéria tributária, infere-se que a exigência de juros com base em taxas flutuantes, como a SELIC, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fato inibidor da inadimplência fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001192/00-27

Acórdão nº. : 102-45.793

- Portanto, no presente caso, a constatação pelo fisco de rendimentos omitidos ensejou o lançamento de ofício com a aplicação da multa no percentual de 75%, pois não foi oferecida à tributação a totalidade dos rendimentos, verdadeiramente, percebidos pela contribuinte;
- Por fim, quanto ao exame da alegada ofensa à CF/88, por aplicação de multa revestida de pretensão caráter confiscatório, foge a competência desta autoridade administrativa para análise, considerando o teor do Parecer Normativo CST nº 329, de 1970.

Inconformada com a decisão, recorre para este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões do recurso, as mesmas alegadas na sua peça impugnatória (fls. 74/85).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001192/00-27

Acórdão nº. : 102-45.793

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão de primeira instância, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, a Lei 7.713/88, com suas alterações posteriores, concedem o benefício da isenção do imposto de renda, apenas aos portadores das moléstias graves elencadas no texto legal. No caso em análise, a Recorrente requer a isenção do IRRF nos valores recebidos a título de pensão de seu marido, já falecido, que possuía, conforme se verifica da certidão de óbito, cardiopatia grave, possuindo, portanto, o benefício concedido em lei.

Por outro lado, embora a origem da pensão esteja vinculada ao marido da Recorrente, já falecido, o beneficiário direto dos rendimentos e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária é a Recorrente, que no presente caso não comprova ser portadora de moléstia grave, não fazendo jus ao benefício da isenção constante do texto legal.

Desta forma, não há como estender os benefícios constantes da norma legal a uma terceira pessoa, pelo fato de ser dependente e/ou beneficiária de pensão deixada por seu ex-cônjuge que fazia jus aquele benefício, pois se assim procedesse, estaria ferindo o que dispõe o art. 111, II do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a outorga de isenção, a qual deve ser interpretada literalmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

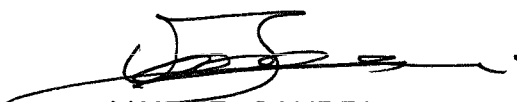
Processo nº. : 10640.001192/00-27
Acórdão nº. : 102-45.793

Com relação à aplicação da taxa SELIC, esta se encontra fundada na legislação tributária pátria, devendo ser refutada a interpretação feita pela recorrente do art. 161 do CTN, que só pode ser aplicado no caso de não existirem, em lei, disposição diversa, o que não é o caso, pois esta disposição existe.

Com relação ao fato da multa aplicada ter efeito de confisco, sendo portanto inconstitucional, esta verificação não é da competência desta autoridade administrativa, sendo, conforme dispõe a Constituição Federal de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.



VALMIR SANDRI